



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

Assunto : Contribuição Sindical dos Servidores Públicos

NOTA TÉCNICA CGRT/SRT N.º 37 /2005

Em atenção às consultas formuladas a este Ministério, e de acordo com o entendimento firmado por meio do PARECER/SRT N° 43/2003 seguem as informações acerca da exigência ou não da contribuição sindical compulsória aos servidores públicos.

Preliminarmente, mister se faz destacar que a contribuição sindical em tela encontra-se disciplinada nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo devida por todas as pessoas que pertençam a uma dada categoria econômica ou profissional, independentemente de serem ou não associadas a um sindicato. Isto porque constitui uma prestação compulsória, de natureza tributária.

No entanto, quanto à extensão da mesma aos servidores públicos, existe manifestação da Consultoria Jurídica desta Pasta (**INFORMAÇÃO/JCOA/CONJUR/MTE/N° 008/2002, aprovada pelo PARECER/CONJUR/MTE/N° 149/2002**), na qual se esclarece que os funcionários estatutários dos níveis municipal, estadual e federal, regidos por lei especial, somente deverão recolher a contribuição sindical após a edição de lei que dispuser sobre a obrigatoriedade do seu recolhimento.

Nesse sentido, recentemente, o Ministério do Planejamento, em seu Ofício Circular n° 07/SRH/MP, de 29 de março de 2004, tratou do tema:

“somente após a edição de lei dispendo sobre a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição sindical pelo servidor público, regido pela Lei 8.112/90, será viável a adoção da medida cogitada pelas entidades sindicais.”

Sendo assim, como ainda não há previsão legal dispendo ser obrigatório o pagamento dessa contribuição pelos servidores públicos estatutários, é certo concluir que a contribuição sindical é devida apenas pelos servidores celetistas.

Os servidores públicos regidos pelo regime estatutário não estão sujeitos ao recolhimento da contribuição sindical. Caso haja, no entanto, servidores submetidos às normas da CLT, deverá a administração pública proceder, em relação a estes, o desconto em folha e o respectivo recolhimento à entidade sindical representativa.

Outrossim, importante esclarecer que de acordo com o sistema confederativo adotado pelo Brasil, os sindicatos constituem a base da estrutura sindical, sendo a entidade que, formada por pessoas (físicas ou jurídicas), representa os interesses de uma dada categoria, seja ela profissional ou econômica, no limite de sua base territorial.

Dessa forma, havendo sindicato com registro que represente a categoria econômica ou profissional, o recolhimento da contribuição sindical dos servidores celetistas será feito em favor da entidade correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. Inexistindo sindicato, federação ou confederação ou confederação que representem a categoria, os valores da contribuição sindical serão recolhidos para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2005.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR
Assessora Jurídica CGRT/SRT/MTE

De acordo.
Publique-se.
Brasília/DF, 06 de maio de 2005.

ISABELE JACOB MORGADO
Coordenadora-Geral de Relações do Trabalho